APROVADA
PLENÁRIO
Em: 28 / 04 / 2026
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 12:17 hs. Em 28 / 04 / 2026
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

REQUERIMENTO Nº 266 /2026
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

EXPEDIDO
Ofício nº 555 / 2026
Em: 29 / 04 / 2026
VISTO

EXPEDIDO
Ofício nº 556 / 2026
Em: 29 / 04 / 2026
VISTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício ao **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO**, com cópia à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC**, para que sejam adotadas, **com a máxima urgência**, as providências administrativas necessárias ao chamamento dos professores habilitados no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2026, cujo resultado final foi devidamente homologado, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 17 de abril de 2026.

Requer-se, ainda, que a Administração Municipal apresente, no prazo legal:

a) levantamento atualizado das carências reais existentes na rede municipal de ensino, com especificação objetiva do déficit de professores por disciplina, unidade escolar, turno e modalidade de ensino;
b) cronograma detalhado e oficial para convocação dos candidatos constantes na lista homologada de cadastro de reserva;
c) justificativa formal, técnica, administrativa e orçamentária para eventual manutenção de turmas sem regência, aulas vagas ou déficit funcional, enquanto houver profissionais devidamente habilitados aguardando convocação;
d) demonstração da existência ou não de impedimento financeiro, orçamentário ou legal que inviabilize o chamamento dos aprovados.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento fundamenta-se na defesa do interesse público primário, na proteção ao direito fundamental à educação e no dever constitucional de fiscalização do Poder Legislativo Municipal sobre a eficiência da Administração Pública.

Em 17 de abril de 2026, foi oficialmente homologado o resultado final do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2026, destinado à formação de cadastro de reserva para contratação de professores da rede municipal de ensino. Tal homologação não representa mero ato burocrático, mas a conclusão regular de procedimento administrativo que reconheceu formalmente a habilitação de profissionais aptos ao exercício da função pública educacional.

Embora o certame tenha sido estruturado sob a modalidade de cadastro de reserva, **a jurisprudência pátria evoluiu para reconhecer que essa condição não se resume, necessariamente, a mera expectativa abstrata de direito quando fatos concretos demonstram necessidade inequívoca da Administração**.

Nesse sentido, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no julgamento do MS 22.813/DF, em consonância com a orientação firmada pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (RE 837.311/PI), consolidou compreensão segundo a qual a expectativa de direito pode convolar-se em direito subjetivo à nomeação quando presentes circunstâncias objetivas, tais como:

I. demonstração inequívoca da necessidade administrativa de provimento;
II. existência fática de carência funcional ou surgimento de vagas;
III. manifestação explícita ou implícita da Administração quanto à necessidade do serviço;
IV. ausência de prova concreta de restrição orçamentária ou financeira suficiente para justificar a omissão estatal.

Em Cabedelo, a realidade vivenciada por estudantes, pais, responsáveis e profissionais da educação evidencia que **a discussão ultrapassa o campo da discricionariedade administrativa e ingressa no terreno da efetividade do serviço público essencial**.

A manutenção de salas sem professores, turmas descobertas, sobrecarga de profissionais já em exercício ou qualquer descontinuidade pedagógica, coexistindo com processo seletivo homologado e candidatos habilitados disponíveis, pode configurar **afronta direta aos princípios constitucionais** da eficiência, razoabilidade, moralidade administrativa e continuidade do serviço público.

A educação não admite soluções protelatórias quando há prejuízo concreto ao calendário escolar, ao aprendizado e à dignidade dos alunos da rede pública municipal.

A Administração Pública não realiza processo seletivo para mera formalidade. Ao promover seleção, homologar resultado e reconhecer candidatos aptos, assume o dever de compatibilizar esse instrumento com a realidade administrativa e com as necessidades do serviço, especialmente quando a carência funcional compromete diretamente direitos fundamentais da população.

Assim, caso haja necessidade concreta na rede municipal, **a ausência de convocação tempestiva demanda motivação robusta, transparente e juridicamente sustentável**, não sendo suficiente o simples argumento genérico de cadastro de reserva para justificar eventual inércia administrativa.

Este requerimento, portanto, não se limita à legítima defesa dos candidatos aprovados, mas prioriza sobretudo:

- a proteção do direito das crianças e adolescentes à educação de qualidade;
- a garantia de continuidade do calendário letivo;
- a valorização da eficiência administrativa;
- a transparência da gestão pública;
- o respeito à confiança legítima dos cidadãos no processo seletivo realizado pelo próprio Município.

Dessa forma, o Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua função institucional fiscalizatória, deve exigir da Administração clareza, planejamento e responsabilidade, assegurando que a política pública educacional seja orientada pelo interesse coletivo e não pela omissão.

Diante da relevância social, educacional e administrativa da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura, em benefício da educação pública de Cabedelo, de seus estudantes, de suas famílias e da boa gestão do serviço público.

É O REQUERIMENTO.

Cabedelo-PB, em 28 de abril de 2026.

VEREADOR HÉRLON CABRAL